

Santos, 7 de maio de 2009.

Ofício nº 2147 /09-MP-PJCS-UMA.

Nossa referência: Espelho de acompanhamento do processo nº 1773/94, da 1º Vara Cível da Comarca de Santos.

Assunto: Importação de resíduos industriais perigosos para a formulação de micronutrientes pela Produquímica Indústria e Comércio Ltda.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando a informação veiculada no sítio do CONAMA na Internet no sentido de que o Processo nº 02000.000917/2006-33, que tem por objeto "MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E VALORES ORIENTADORES REFERENTES À PRESENÇA DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, PARA A PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO SOLO E SOBRE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA O GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS" foi encaminhado a esta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos para análise e deliberação.

Considerando que nos termos do artigo 31, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA aprovado pela Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005, incumbe a esta Câmara Técnica: "a) examinar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa de propostas, antes de sua apreciação pelo Plenário; b) apresentar substitutivo ao Plenário, acompanhado da versão original da matéria examinada; c) devolver a matéria à Câmara Técnica competente, com recomendações de modificação; d) rejeitar em parte ou na sua integralidade, proposta, analisada sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, dando ciência à Câmara Técnica de origem e ao CIPAM".



1



Considerando que nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal (CF), incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nela incluída o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos em geral, seja ele abstrato e concentrado (CF, artigo 129, inciso IV), seja ele difuso ou incidental (CF, artigos 5º, inciso XXXV, e 129, inciso III).

Considerando que sendo possível e recomendável, o autocontrole da constitucionalidade pelo próprio poder Legiferante - seja por intermédio do instituto da revogação, seja por intermédio do instituto da alteração para adequação ao sistema constitucional da lei ou ato normativo apontado como inconstitucional -, nada mais razoável do que se provocar primeiramente, nas hipóteses em que as circunstâncias venham a comportar, a atuação do Poder elaborador da norma apontada como inconstitucional, recusa do autocontrole para depois, em caso de constitucionalidade pelo poder competente, o controle da constitucionalidade por meio da ação de inconstitucionalidade (controle abstrato e concentrado) ou da ação civil pública (controle difuso ou incidental).

Considerando que nos termos dos artigos 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, e 27, parágrafo único, inciso IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis".

Considerando que não há limites constitucionais e infraconstitucionais ao exercício do poder de recomendação para a tutela dos direitos assegurados constitucionalmente, sendo perfeitamente compatível e até razoável o seu exercício perante o poder legiferante, a fim de que seja provocado o autocontrole da constitucionalidade perante o próprio Poder responsável pela elaboração da norma inconstitucional.



mar. 2009. <sup>2</sup> ALMEIDA. Idem ibidem.

2

Rua Bittencourt, 141 - 2º andar - sala 27 - Vila Nova - CEP 11013-300 - Santos - SP



Considerando os princípios constitucionais da legalidade (CF, artigo 37, caput) e do direito de todos "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput)

Considerando que nos termos dos artigos 1º e 2º da minuta de resolução aprovada na 35ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental³ a referida resolução tem por objetivo o estabelecimento de "critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas", bem como de "diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas" (artigo 1º, caput), ressalvando que "na ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas que possam causar risco à saúde humana, os órgãos competentes deverão desenvolver ações específicas para a proteção da população exposta" (artigo 1º, parágrafo único) e que "a proteção do solo deve ser realizada de maneira preventiva, a fim de garantir a manutenção da sua funcionalidade ou, de maneira corretiva, visando restaurar sua qualidade ou recuperá-la de forma compatível com os usos previstos" (artigo 2º).

Considerando que a mesma minuta de resolução, entretanto, prevê que "as concentrações de substâncias químicas no solo resultantes da aplicação ou disposição de resíduos e efluentes não poderão ultrapassar os respectivos VPs" (artigo 13, § 2º).

Considerando ainda que, em conseqüência, ao definir VP (Valor de Prevenção) como "a concentração de determinada substância no solo, acima da qual podem ocorrer alterações da qualidade do solo quanto as suas funções principais" (artigo 5º, inciso XXII) a minuta de resolução aprovada na 35ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental acaba por permitir a entrada ou disposição no solo de contaminantes até o limiar da degradação da qualidade ambiental, na medida em que a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, define degradação da qualidade ambiental como "a alteração adversa das características do meio ambiente" (artigo 3º, inciso II).



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cf. documento disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/FE4582B1/Prop">http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/FE4582B1/Prop</a> ResolAreasContamVLimpa\_23e24abr09.pdf>. Acesso em 6 mai. 2009.



Considerando, por outro lado, que embora pelas definições de VRQ<sup>4</sup> e VP não sejam esperadas alterações da qualidade do solo quanto as suas funções principais se a concentração de determinada substância no solo estiver entre o VRQ e o VP, a aplicação ou disposição de resíduos e efluentes no solo nos termos do artigo 13, § 2º, da minuta de resolução em comento poderá resultar em efetiva degradação da qualidade ambiental se a aplicação se der em solos "Classe 1", ou seja, em "solos que apresentam concentrações de substâncias químicas menores ou iguais ao VRQ", como prevê o artigo 12, inciso I, da mesma minuta, sendo certo que, neste caso, o solo teria sua qualidade alterada para "Classe 2", ou seja, "solos que apresentam concentrações de pelo menos uma substância química maior do que o VRQ e menor ou igual ao VP", conforme o disposto no inciso II do artigo 12.

Considerando, por fim, que enquanto para os solos Classe 1 a minuta de resolução aprovada na 35ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental não exige qualquer ação de "prevenção e controle da qualidade do solo" (artigo 18, inciso I), os solos Classe 2 poderão "requerer uma avaliação do órgão ambiental, incluindo a verificação da possibilidade de ocorrência natural da substância ou da existência de fontes de poluição, com indicativos de ações preventivas de controle, quando couber, não envolvendo necessariamente investigação" (artigo 18, inciso II).

Conclui-se que o disposto no § 2º do artigo 13, da minuta de resolução aprovada na 35º Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental, afronta o disposto no artigo 2º, caput e incisos VIII e IX, da Lei Federal 6.938/81, no qual o legislador, expressamente, buscou "a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida" por meio não só da "recuperação de áreas degradadas" (inciso VIII) como, também, da "proteção de áreas ameaçadas de degradação" (inciso IX). Conseqüentemente o dispositivo também afronta o artigo 225, caput, da CF, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Sendo assim, sirvo-me do presente para, nos termos dos artigos 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20.05.1993 e

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cf. o artigo 5º, înciso XXI, da minuta de resolução aprovada na 35ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental VRQ, ou Valor de Referência de Qualidade, "é a concentração de determinada substância que define a qualidade natural do solo, sendo determinado com base em interpretação estatística de análises físico-químicas de amostras de diversos tipos de solos".



27, parágrafo único, inciso IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), **RECOMENDAR:** 

1. A rejeição do § 2º do artigo 13, da minuta de resolução que "dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas" aprovada na 35º Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental (Processo nº 02000.000917/2006-33), por afronta ao disposto nos artigos, 37, caput, e 225, caput, da Constituição Federal e 2º, caput e incisos VIII e IV, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ex vi do disposto no artigo 31, inciso XI, alínea "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA aprovado pela Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005.

2. O encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do presente, de informação detalhada a respeito das medidas adotadas em razão desta recomendação;

3. A "divulgação, adequada e imediata" (nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993), da presente recomendação, podendo o cumprimento da determinação legal se dar por meio da sua publicação no sítio do CONAMA na Internet.

Certo do cumprimento da recomendação que ora lhes é encaminhada, apresento a Vossas Senhorias meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Daury de Raula Júnior Promotor de Justiça

Ilustríssimos Senhores

Presidente e Conselheiros da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Brasília/DF